



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 550, de 03 de outubro de 1984.

Dispõe: - "Sobre alteração da Lei nº 510/83 e da Lei nº 528/83."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Acrescente-se ao Artigo 1º, da Lei nº 528, de 21 de dezembro de 1983 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para os efeitos da incidência da contribuição de melhoria, consideram-se obras públicas as de:

- I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas, guias e sarjetas;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação e impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- III - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de praças, parques e campos de esportes, bem como embelezamento em geral;
- IV - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- V - proteção contra secas, inundações, ressacas e erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água e de irrigação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 550/84-F1s.02.

VI - quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - As obras exemplificadas no parágrafo anterior poderão ser classificadas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

§ 3º - As obras a que se refere o item II do parágrafo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

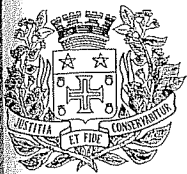
§ 4º - Para as obras a que se refere o item II do parágrafo segundo, o órgão Fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, a sua concordância ou não com seus termos.

§ 5º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser inferior a 50% (cincoenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 6º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 7º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 8º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 550/84-F1s.03.

prestadas."

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei nº 528, de 21 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito à vista, através de parcela única, ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, nas condições, vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de lançamento.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria através da "Parcela Única" dará direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

§ 2º - O parcelamento da Contribuição de Melhoria estará sujeito a juros e correção monetária sobre o saldo devedor, sendo que cada parcela vincenda sofrerá, a esse título, o acréscimo de 5% (cinco por cento) por mês de prazo concedido, pela "Tabela Price".

Artigo 3º - O artigo 6º da Lei nº 528, de 21 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados no respectivo carnê de lançamento ficará sujeito a:

- I - multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor originário do débito;
- III - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 550/84-F1s.04.

Federal para atualização dos valores dos créditos tributários."

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, § 4º do artigo 221, 223 e 224 da Lei nº 510/83.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 03 de outubro de 1984.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS
Diretor de Administração